

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**LEI Nº 1927/2015****Taxa de Licenciamento ambiental para aquicultura (em UFIR-RJ)**

ATIVIDADE	LAS	LP	LPI	LI	LO
Psicultura, ranicultura e carnicultura de água doce em tanques escavados	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Psicultura, de água doce e marinha/estuarina e carnicultura de água doce, em tanques-rede	400/1.000m ³	800/1.000m ³	2.000/1.000m ³	1.600/1.000m ³	1.200/1.000m ³
Carcinicultura marinha	200/ha	400/ha	1.000/ha	800/ha	300/ha
Malacocultura marinha/estuarina	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Algicultura	100/ha	200/ha	500/ha	400/ha	300/ha
Ranicultura	0,25/m ²	2/m ²	5/m ²	4/m ²	3/m ²

Obs.: As frações de hectare serão cobradas proporcionalmente.

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de Autorizações e certidões ambientais (em UFIR-RJ)**

Tipo de Documento	Valor
Autorização Ambiental (AA)	
Supressão de vegetação	200/ha
Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Outros tipos de autorização	300
Certidão Ambiental (CA)	
Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
Corte de vegetação exótica	25/ha
Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	isenta
Cumprimento de condicionante de licença ou autorização	25
Regularidade ambiental	soma dos custos de análise da LP e LI da classe do empreendimento
Inexistência de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas	25
Inexigibilidade de licenciamento ambiental	100
Outros tipos de certidão	25
Termo de Encerramento (TE)	100
Termo de Responsabilidade	isento

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de pedidos de averbação de licenças, segunda via de autorização e certidão ambiental (em UFIR-RJ)**

Tipo de Averbação	Valor
Retificação de erro material da SEMAP	isento
Segunda via de licença ambiental	25
Segunda via de autorização ambiental	25
Segunda via de certidão ambiental	25
Alteração do endereço do escritório/sede	100
Alteração de nome empresarial	100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Alteração da atividade nos casos previsto no inciso VIII do Art.22 do SISLAM	20%??
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20%??

(*) Percentual do custo da análise que será averbada

ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR 0043.2015**Taxas de Homologação de Estudos Ambientais**

RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	661
Pequeno	793
Médio	925
Grande	1058
Excepcional	1190
ESTUDO DE IMPACTO DE VIZANHAÇA (EIV)	
PORTE	VALOR (UFIR-RJ)
Mínimo	925
Pequeno	1058
Médio	1190
Grande	1322
Excepcional	1455

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A MANTER O PAGAMENTO DOS AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES, EM CASO DE LICENÇA MÉDICA, FÉRIAS, LICENÇA PRÊMIO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE."

Vereador Autor: ELOI DUTRA DOS REIS

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte,**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal AUTORIZADO a manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação dos servidores públicos que estiverem de licença médica, devidamente comprovada.

Art. 2º - Manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação das servidoras públicas que estiverem de licença maternidade e dos servidores públicos que estiverem de licença paternidade.

Art. 3º - Manter o pagamento dos auxílios transporte e alimentação dos servidores públicos que estiverem de férias ou licença prêmio.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1928/2015

Modifica limites para instalação de Postos de abastecimento de combustível.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:**LEI:**

Art. 1º - É vedada a instalação de Posto de abastecimento de combustível, dentro do limite de uma circunferência, cujo raio é de 1500 (mil e quinhentos) metros a contar do centro geométrico do imóvel dos postos existentes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 0804/2003.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2015.

ALCEBIADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1929/2015

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CONCILIA RIO DAS OSTRAS (PCRO), COM MEDIDAS DE DESONERAÇÃO PARA QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, MULTAS ADMINISTRATIVAS E DEMAIS DÉBITOS JUNTO À FAZENDA, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro:

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte**LEI:**

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Rio das Ostras (PCRO), constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperação dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de eventos, audiências ou sessões de conciliação.

§ 1º. O PCRO terá a duração de seis meses, podendo ser prorrogado até igual período, por ato do Poder Executivo.

§ 2º. Findo o prazo, prorrogado ou não, os créditos mencionados serão cobrados com o rigor da legislação de regência e do Código Civil.

Art. 2º - O Procurador-Geral do Município de Rio das Ostras, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar ou delegar autorização para realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos pelo anexo único desta Lei.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, segundo a graduação estabelecida no anexo único desta Lei.

§ 3º Poderão ser objeto da redução de encargos os casos em que o contribuinte, no prazo previsto nesta Lei, autodenunciar o instrumento particular ou público que tenha transferido a titularidade de imóvel e não tenha recolhido o IBI aos cofres do tesouro municipal, inclusive nos casos de incorporação de capital com valores excedentes e demais casos de não incidência.

§ 4º Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso - ITBI, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no anexo desta Lei, poderão ser considerados os fatos geradores vencidos até o início de vigência da presente Lei.